



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1290/2025**  
(à MPV 1290/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

**§ 1º** Para os trabalhadores que ainda não cadastraram uma conta bancária para recebimento de recursos do FGTS, será permitido o cadastramento até 31 de maio de 2025, garantindo o resgate do saldo remanescente dentro do prazo estipulado nesta Medida Provisória.

**§ 2º** Será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, o pagamento do saldo remanescente nos canais físicos de atendimento para os trabalhadores que não tenham efetuado o cadastramento de conta bancária até o prazo final de 31 de maio de 2025.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.290/2025, ao estabelecer a liberação de recursos do FGTS, não contempla um prazo para que os trabalhadores que ainda não cadastraram uma conta bancária possam fazê-lo. Essa lacuna pode gerar sérias dificuldades no acesso aos valores, especialmente para aqueles que dependem urgentemente desse recurso. Dessa forma, a presente emenda propõe um período de até 31 de maio de 2025 para que os trabalhadores que ainda não cadastraram sua conta bancária possam regularizar essa situação, garantindo o resgate do saldo remanescente dentro do prazo estipulado nesta Medida Provisória, sem enfrentarem atrasos adicionais.



ExEdit  
\* C D 2 5 3 6 0 1 2 6 2 3 0

De acordo com a Caixa Econômica Federal, cerca de 30 milhões de contas de FGTS estão ativas no país, mas muitos trabalhadores não cadastraram uma conta bancária para recebimento automático. Isso pode ocorrer devido a falta de informação, dificuldades de acesso a serviços bancários ou até problemas cadastrais. Se o trabalhador não tiver a oportunidade de regularizar sua situação dentro de um prazo razoável, ele será forçado a esperar ainda mais para acessar os valores, prejudicando aqueles que mais precisam desses recursos para suprir as necessidades imediatas, como alimentação e moradia.

Dados do Banco Central indicam que cerca de 38 milhões de brasileiros são desbancarizados ou possuem acesso limitado a contas bancárias formais, o que reforça ainda mais a necessidade de um prazo adicional para que esses trabalhadores possam regularizar sua situação e receber seus valores do FGTS de forma mais rápida e eficiente.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador o direito à proteção em casos de desemprego, bem como o acesso facilitado aos direitos trabalhistas. A Lei nº 8.036/1990, que regula o FGTS, estabelece que os recursos devem ser de fácil movimentação pelo trabalhador, garantindo que ele possa acessá-los sempre que permitido por lei. O Decreto nº 10.854/2021, que trata do Marco Regulatório Trabalhista Infralegal, também prevê que os processos de pagamento de direitos trabalhistas devem ser simplificados, garantindo acesso célere aos recursos.

A ausência de um prazo para o cadastramento da conta bancária impõe obstáculos desnecessários aos trabalhadores, contrariando os princípios constitucionais e legais de proteção ao trabalhador e de acesso imediato a seus direitos. Sem a inclusão de um prazo claro para o cadastramento de conta bancária, os trabalhadores poderão ser prejudicados, especialmente aqueles que não possuem conta bancária cadastrada e que, por esse motivo, ficariam em desvantagem. Dessa forma, se não for dado um prazo adequado, muitos trabalhadores poderão ser forçados a recorrer a canais físicos, enfrentando filas e o deslocamento desnecessário, o que aumentaria a burocracia e prejudicaria o acesso rápido aos recursos do FGTS.



ExEdit  
CD253601262300

Por outro lado, a inclusão de um prazo até 31 de maio de 2025 para o cadastro de conta bancária é uma forma de corrigir uma omissão da MPV e garantir que todos os trabalhadores tenham pleno acesso ao seu próprio dinheiro. Essa emenda não só evitará que milhões de brasileiros enfrentem dificuldades no saque, mas também reduzirá a burocracia, proporcionando uma liberação mais ágil e eficiente do FGTS para aqueles que mais precisam, minimizando o impacto econômico causado pela falta de um prontuário simples e eficaz.

Além disso, o cadastramento de conta bancária permitirá que o trabalhador receba seus valores diretamente, sem precisar recorrer a agências da Caixa Econômica Federal, o que evitará a sobrecarga operacional da instituição e reduzirá as filas e os custos associados a um processo mais complexo. A medida proposta, portanto, não só garante acessibilidade e agilidade, como também contribui para a economia local e o bem-estar social dos trabalhadores.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir justiça social, acessibilidade e agilidade no pagamento do FGTS aos trabalhadores brasileiros. Ao permitir o cadastro bancário até 31 de maio de 2025, a emenda garante que nenhum trabalhador será prejudicado pela falta de uma conta bancária, assegurando que todos possam acessar seus recursos sem barreiras ou dificuldades adicionais. Isso representa um passo importante para fortalecer a segurança financeira de milhões de trabalhadores e suas famílias, ao mesmo tempo que reduz a burocracia e facilita o acesso a um direito trabalhista fundamental.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253601262300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 5 3 6 0 1 2 6 2 3 0 0 \*